



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10830.723785/2011-34
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3402-011.232 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente ELEKTRO REDES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/10/2005, 01/12/2006 a 31/12/2006

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. VALOR RECOLHIDO A MAIOR EM RELAÇÃO AO CONFESSADO EM DCTF.

Os valores recolhidos a maior do que o confessado em DCTF, cujo montante devido é consistente com a memória de cálculo representada no DACTON, determinam por si só o indébito, contendo os elementos necessários à caracterização da certeza e liquidez necessárias à homologação da restituição do valor pago a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jorge Luís Cabral - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado), Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado) Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n° 14-57.927, proferido pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

em Ribeirão Preto/SP, que por unanimidade julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório em litígio.

A Recorrente apresentou as PER/DCOMP de números 31238.49249.210906.1.7.04-3041, referente a pagamentos efetuados alegadamente a maior, referente ao período de apuração de outubro de 2005, e 21001.61643.090207.1.3.04-0860, referente ao período de apuração de dezembro de 2007, ambas relativas a COFINS.

O pedido de compensação de final 3041 pleiteia um crédito no valor de R\$ 639.719,91 (seiscentos mil, setecentos e dezenove reais e noventa e um centavos), e o pedido de compensação de final 0860 pleiteia um crédito no valor de R\$ 877.229,27 (oitocentos e setenta e sete mil, duzentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Campinas/SP (DRF Campinas), não homologou os pedidos de compensação por entender que não houve comprovação das alegações da Recorrente em relação ao seu direito creditório, após análise das informações apresentadas pela Recorrente.

A Recorrente é concessionária de serviço público que tem por atividade o fornecimento e distribuição de energia elétrica e submete-se ao regime de apuração não cumulativo da COFINS.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a Recorrente alega que em ambos os períodos houve um pagamento a maior de COFINS decorrente de uma sobre valoração de Receitas relativas a “fornecimento não faturado (exercício)”, cuja metodologia de controle contábil para o setor de atividade da empresa é regulado pelo Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica divulgado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

A argumentação principal em relação ao período de apuração de outubro de 2005, é que a apuração da COFINS resultou em valor a pagar no montante de R\$ 14.980.849,26 (quatorze milhões, novecentos e oitenta mil, oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos), e que no entanto, foram realizados pagamentos no valor de R\$ 15.620.569,17 (quinze milhões, seiscentos e vinte mil, quinhentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos), resultando num pagamento indevido a maior no valor de R\$ 639.719,91 (seiscentos e trinta e nove mil, setecentos e dezenove reais e noventa e um centavos).

O valor referente ao mês de outubro foi pago através de dois DARF, nos valores de R\$ 6.620.569,17 (seis milhões, seiscentos e vinte mil, quinhentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos), e R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), ambos com a comprovação de recolhimento apensada aos autos nas folhas 161 e 162, respectivamente.

A Recorrente também juntou aos autos o DACTON e a DCTF do mês de apuração de outubro de 2005. Nestes documentos apura-se que o valor declarado no DACTON, NA FICHA 17B, Linha 33 – COFINS A PAGAR, registrou-se o montante de R\$ 14.980.849,26 (quatorze milhões, novecentos e oitenta mil, oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos), folha 115 do presente processo.

Na DCTF, encontramos o mesmo valor declarado no DACTON, conforme o parágrafo anterior, folha 116, e na folha 152, encontramos na ficha da DCTF – Débito Apurado e Créditos Vinculados os dois pagamentos supramencionados vinculados a este débito.

Em relação ao período de apuração de dezembro de 2006, a apuração da COFINS resultou em valor a pagar no montante de R\$ 15.391.979,79 (quinze milhões, trezentos e noventa

e um mil, novecentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos) e, no entanto, foram realizados pagamentos no valor de R\$ 16.269.209,06 (dezesesseis milhões, duzentos e sessenta e nove mil, duzentos e nove reais e seis centavos), resultando num pagamento indevido a maior no valor de R\$ 877.229,27 (oitocentos e setenta e sete mil, duzentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos).

O valor referente ao mês de dezembro de 2006 foi pago através de dois DARF, nos valores de R\$ 7.269.209,06 (sete milhões, duzentos e sessenta e nove mil, duzentos e nove reais e seis centavos), e R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), ambos com a comprovação de recolhimento apensada aos autos nas folhas 229 e 230, respectivamente.

A Recorrente também juntou aos autos o DACION e a DCTF do mês de apuração de outubro de 2005. Nestes documentos apura-se que o valor declarado no DACION, NA FICHA 25B, Linha 27 – COFINS A PAGAR - FATURAMENTO, registrou-se o montante de R\$ 15.391.979,79 (quinze milhões, trezentos e noventa e um mil, novecentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos), folha 200 do presente processo.

Na DCTF, encontramos o mesmo valor declarado no DACION, conforme o parágrafo anterior, folha 201, e na folha 222, encontramos na ficha da DCTF – Débito Apurado e Créditos Vinculados os dois pagamentos supramencionados vinculados a este débito.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada em Primeira Instância pela DRJ Ribeirão Preto/SP, sob a motivação de que não havia demonstrado a liquidez e certeza do crédito pretendido. Foi dada ciência da decisão da DRJ no dia 14 de maio de 2015, e a Recorrente apresentou Recurso Voluntário no dia 15 de junho de 2015.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente repete as argumentações constantes em sua Manifestação de Inconformidade e apresenta nova documentação contábil.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Luís Cabral, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Em que pese a alegação da Recorrente de que o motivo dos pagamentos indevidos a maior teriam sido divergências na contabilização de “fornecimentos não faturados” e da impossibilidade da Autoridade Tributária em confirmar esta afirmação pelos documentos apresentados pelo contribuinte, o fato mais relevante no caso concreto é a confissão de dívida representada pela DCTF, combinada consistentemente com a obrigação acessória da memória de cálculo da COFINS devida, representada no DACION, que demonstram montantes devidos inferiores aos valores efetivamente pagos.

Qualquer discordância da Autoridade Tributária em relação aos valores calculados, incluindo aí a legitimidade dos créditos apurados e o montante correto das receitas tributáveis, precisariam ser apontados por lançamento de ofício.

Tendo em vista já haver decorrido o prazo decadencial, as considerações a respeito dos motivos que levaram o contribuinte a efetivamente recolher a mais do que foi

confessado tornam-se irrelevantes, persistindo apenas a constatação de que foi recolhido um valor superior ao declarado, configurando assim não só a certeza do crédito pela constatação do indébito, como a liquidez do crédito pela diferença entre o valor confessado e o efetivamente pago, tudo adequadamente documentado no presente processo conforme descrito no relatório acima.

Tendo em vista todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para que os autos retornem à unidade de origem para proceder à homologação da compensação pleiteada.

(documento assinado digitalmente)

Jorge Luís Cabral